



SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC

São Lourenço do Oeste/SC, 12 de maio de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Carlos Suldowski
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste/SC

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 30/2025 – Projeto de Lei Complementar nº 011/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício que encaminha o Requerimento nº 30/2025, aprovado na sessão ordinária realizada em 28 de abril de 2025, de autoria do Vereador Mauro Cesar Michelon, o qual solicita informações sobre a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço do Oeste – SITRASLO, na elaboração do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, que dispõe sobre o regime disciplinar e da apuração de responsabilidades dos agentes públicos deste Município.

Esclarecemos que o SITRASLO não participou das discussões ou deliberações que resultaram na elaboração do referido projeto, tendo tomado conhecimento de seu conteúdo somente por meio do ofício encaminhado por Vossa Senhoria.

Embora compreendamos que a matéria versada no referido projeto de lei seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, voltada à normatização do processo administrativo disciplinar – sem interferência direta em vencimentos ou direitos estatutários dos servidores –, entendemos ser pertinente e construtiva a contribuição deste Sindicato

para o debate legislativo, na perspectiva da proteção dos direitos e garantias dos servidores públicos municipais.

Dessa forma, procedemos à análise do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 e elaboramos um documento contendo considerações e sugestões de emendas voltadas à proteção dos direitos dos servidores, intitulado “Considerações do SITRASLO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025”, o qual também será protocolado junto ao Poder Executivo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, reiterando nosso compromisso com o diálogo institucional e a valorização do funcionalismo público municipal.

Atenciosamente,



NEREIDE MARIA CURIOLETTI

Presidente – SITRASLO

Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste



PROTOCOLO GERAL 524/2025
Data: 12/05/2025 - Horário: 15:02
Administrativo

ANEXO

Assunto: Considerações do SITRASLO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço do Oeste – SITRASLO, após análise técnica do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, que trata da regulamentação do regime disciplinar e da apuração de responsabilidades dos agentes públicos do Município de São Lourenço do Oeste/SC, atualmente em tramitação na Câmara Municipal, manifesta-se nos seguintes termos:

Reconhecemos que a proposta legislativa apresenta avanços relevantes na organização do regime disciplinar, porém, observamos que alguns dispositivos, da forma como estão redigidos, geram riscos à legalidade, à segurança jurídica e aos direitos fundamentais dos servidores públicos municipais.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto legal, este Sindicato sugere as seguintes emendas:

1-Inclusão de novo artigo – Presunção de inocência e ônus da prova

Proposta: Art. 9-A. Ao servidor público será assegurada a presunção de inocência até decisão administrativa final transitada em julgado, cabendo à Administração Pública o ônus de provar, de forma objetiva, a materialidade e a autoria da infração funcional imputada.

Justificativa: Visa garantir os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, reforçando a segurança jurídica no processo disciplinar.

2-Inclusão do § 10 no Art. 16 – Termo de Ajustamento de Conduta

Proposta: § 10. A celebração do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – será precedida de orientação jurídica ao servidor, sendo facultado o acompanhamento por representante sindical ou advogado. O TAC dependerá da manifestação expressa, escrita e voluntária do servidor, sob pena de nulidade.

Justificativa: Evita o uso do TAC como instrumento coercitivo, assegurando a liberdade de manifestação e o assessoramento jurídico ao servidor.

3-Redação do Art. 21 – Tipificação objetiva da conduta punível com demissão

Proposta: Art. 21. Constitui falta punível com demissão a prática de atos funcionais graves, devidamente tipificados, que atentem contra a legalidade, a moralidade administrativa, o patrimônio público, a disciplina institucional ou que comprometam o desempenho regular da função pública, nos termos dos incisos deste artigo.

Justificativa: A nova redação visa afastar subjetividades e respeitar o princípio da legalidade estrita, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4-Inclusão do § 4º ao Art. 42 – Afastamento preventivo

Proposta: § 4º O afastamento preventivo dependerá de decisão fundamentada, com exposição clara e objetiva dos fatos que demonstrem o risco concreto de interferência do servidor na instrução do processo.

Justificativa: Assegura que o afastamento preventivo seja medida excepcional e justificada, protegendo a imagem e estabilidade do servidor.

5-Nova redação ao Art. 65 – Parecer jurídico prévio nos casos graves

Proposta: Art. 65. Concluída a fase instrutória e antes do julgamento, a autoridade instauradora deverá encaminhar o relatório final à Procuradoria Geral do Município ou órgão jurídico competente, para emissão de parecer jurídico prévio e fundamentado, com caráter não vinculante, nos casos de aplicação de penalidade de demissão ou destituição de cargo em comissão.

Justificativa: Confere maior segurança jurídica nos casos de penalidades mais graves, garantindo respeito ao devido processo legal.

6-Alteração do Art. 68 – Direito ao recurso administrativo

Proposta: Art. 68. Do julgamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser interposto perante autoridade superior à que proferiu a decisão, assegurado o duplo grau de apreciação na via administrativa.

Justificativa: Restabelece o direito ao recurso na esfera administrativa, elemento essencial à ampla defesa e ao contraditório.

7-Alteração do Art.76 - Exoneração ou aposentadoria durante o PAD

Proposta: O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, desde que assuma o compromisso formal de acompanhar e responder regularmente ao processo até seu julgamento final, salvo se afastado preventivamente por fatos graves. No entanto, não poderá, neste caso, requerer demissão incentivada.

Justificativa: Preserva o direito funcional do servidor à exoneração ou aposentadoria voluntária, sem prejuízo à continuidade da apuração disciplinar.

Por todo o exposto, o SITRASLO reitera sua disposição para o diálogo institucional e sua preocupação com a construção de um regime disciplinar que assegure tanto a eficiência da Administração Pública quanto a proteção aos direitos e garantias dos servidores municipais. As sugestões aqui apresentadas têm como objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, fortalecendo os princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da dignidade do servidor público.

Renovamos nosso compromisso com a transparência, o respeito mútuo entre as instituições e a valorização do funcionalismo público.

Atenciosamente,


NEREIDE MARIA CURIOLETTI
PRESIDENTE - SITRASLO